



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1840/2024

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor com documentos médicos datados em 2022 (há mais de 1 ano), onde informam que o Autor apresentava à época o diagnóstico de genuvaro, osteófitos e sinais de artrose femoropatelar e femorotibial medial em ambos os joelhos (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 7), solicitando o fornecimento de cirurgia artroplastia total do joelho esquerdo (Evento 1, INIC1, Página 10).

De acordo com documentos médicos do Hospital Federal do Andaraí (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 7), o Autor se encontrava com cirurgia proposta – artroplastia total de joelho esquerdo, já realizado os exames para risco cirúrgico. Em inicial (Evento 1, INIC1, Página 2), é relatado que o Autor ainda aguarda em fila interna desta unidade para realização da cirurgia proposta.

De acordo com a Portaria n. 503, de 08 de março de 2017, que aprova normas de autorização de prótese total de joelho e de prótese total de quadril híbrida, o procedimento de artroplastia total do joelho é a melhor opção de tratamento para os casos de artrose avançada, pois propicia a melhora da função, diminuição da dor e consequente melhoria da qualidade de vida do paciente. Este procedimento está indicado em pacientes com faixa etária entre 55 e 85 anos de idade, com artrose avançada, que apresentem condições clínicas satisfatórias para suportar o procedimento cirúrgico. Dentre as indicações, constam a gonartrose e complicações mecânicas de dispositivo de fixação, o que configura o caso do Autor.

Desta forma, caso o Autor não tenha sido submetido à cirurgia de artroplastia total do joelho esquerdo, informa-se que está indicada ao manejo do seu quadro clínico - genuvaro, osteófitos e sinais de artrose femoropatelar e femorotibial medial em ambos os joelhos (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 7). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: artroplastia de joelho (não convencional), artroplastia total primária do joelho, artroplastia unicompartmental primária do joelho, sob os códigos de procedimento: 04.08.05.004-7, 04.08.05.006-3, 04.08.05.007-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente responsável pelo procedimento, elucida-se que, para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que o Autor é atendido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Hospital Federal do Andaraí (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 a 7). Assim, informa-se que é de sua responsabilidade garantir a continuidade do tratamento ortopédico do Autor (artrose femoropatelar e femorotibial) ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo não foi encontrado solicitação recente da referida demanda para o Autor.

Sobre a urgência, imprescindibilidade e pertinência, cabe salientar que não foram acostados ao processo documentos médicos recentes que descrevam o quadro clínico atual do Autor. Assim, devido ao lapso temporal, o quadro atual pode apresentar mudança com evolução ou não da doença em questão.

No que concerne ao lugar em fila de espera, informa-se que este Núcleo não possui acesso às filas internas hospitalares, uma vez que o paciente já tenha sido absorvido pela unidade.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I